

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 031.953/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura de Viseu/PA.

Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a peça trazida como embargos de declaração:

“LUÍS ALFREDO AMIN FERNANDES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem ‘mui’ respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, e dentro do prazo legal, interpor, tempestivamente, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em conformidade com o artigo 34, da Lei N° 8.443/92, aos termos do R. Acórdão 5239/2017 - TCU 2º Câmara, aduzindo as seguintes razões e fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

O recorrente foi intimado do acórdão que não conheceu do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por entender intempestivo, no dia 06/07/2017, logo, considerando o prazo para interposição dos presentes embargos, qual seja, de 10 dias, teremos que a data final para apresentação do mesmo será o dia 16/07/2017, domingo.

Considerando que o dia em que finalizou o prazo de interposição dos mesmos, ser dia não útil, logo, o prazo se estenderá para o próximo dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/07/2017.

Portanto, o protocolo e interposição do presente embargos de declaração até a data de 17/07/2017, é absolutamente tempestivo.

II - DO MOTIVO DOS EMBARGOS:

O r. acórdão, baseia-se na intempestividade do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, apresentado pelo recorrente, conforme trecho da decisão, abaixo:

‘Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificado em 22/02/2017 da deliberação que julgou embargos de declaração opostos contra o mencionado acórdão 12.472/2016 - 2º Câmara (acórdão 1.113/2017 - 2º Câmara), o recorrente interpôs o presente expediente em 09/03/2017; ‘

Pelo exposto acima, temos que o lapso temporal entre a data dia 22/02/2017, a 09/03/2017, é de exatamente 15 dias, prazo este para apresentação do Recurso de Reconsideração, o que de fato, ocorreu, no presente caso.

Contudo, entende este MM. Tribunal, que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, e daí, conclui-se que, para a análise da tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original, e a oposição dos referidos embargos.

Fatalmente, o fato narrado, levou Vossa Excelência a concluir pela intempestividade do recurso em questão.

No entanto, este E. Tribunal, deixou de atentar conforme será demonstrado no tópico seguinte, para matéria de fato, e essa omissão caracteriza não somente erro material, mas importa também em ausência de fundamentação por falta de análise da tese defensiva articulada pelo embargante. Senão vejamos:

III - O ERRO MATERIAL - A AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROVIMENTO DOS EMBARGOS

O r. Acórdão embargado, deixou de atentar pelo lapso que é próprio do gênero humano, para de que, muito embora o Regimento Interno deste MM. Tribunal, trate a oposição de embargos de declaração, como causa de suspensão de prazo processual para interposição de eventuais recursos, não é desta forma que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já sendo inclusive questão pacificada nesse sentido, conforme vejamos:

‘Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Embargos de declaração. Oposição pela parte. Prazo recursal. Interrupção.

- A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal. Isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior.

- Não é cabível a interposição de recurso especial por violação a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105. III, a da 01788.

Agravo não provido.’

Nesta seara, vimos que o Colendo STJ, já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de Embargos de Declaração, esta é causa para INTERRUPÇÃO de prazo processual, e assim sendo, temos que o lapso temporal entre a data dia 22/02/2017, até o dia 09/03/2017, é de exatamente 15 dias, e, considerando que a interrupção de prazo, acarreta na devolução integral dos mesmos, isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, temos que o prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração, no dia 09/03/2017, é plenamente tempestivo, visto que, seu prazo para apresentação é de exatamente 15 dias.

Neste sentido, os presentes embargos de declaração se demonstram como peça de defesa cabível para sanar eventuais erros materiais, o que é típico do gênero humano, quando ocorram no deslinde das ações processuais ou de procedimentos administrativos, ‘in casu’, como será demonstrado a seguir, tendo em vista a turbulenta, e desgastante vida as quais os Magistrados são submetidos, levando em conta a infinidade de processos os quais deve analisar e julgar.

Neste sentido, vejamos o que trata o regimento interno deste respeitável Tribunal de Contas.

‘Art. 277. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal: (...) III - embargos de declaração; Nesta esteira, vejamos o que dispõe o artigo 1022, CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1...) 111- corrigir erro material.’ (grifo nosso)

A esse respeito, LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, em sua obra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, editora Revista dos Tribunais, 30ª edição, p. 111 /112, esclarece que:

‘Os erros materiais são equívocos ou lapsos ocorridos no momento da expressão do provimento, facilmente perceptíveis. São aqueles enganos evidentes, que se percebem a primeira vista, sem grandes investigações. A propósito, é o art. 463 do nosso Código de Processo Civil que permite ao Juiz, após publicada a sentença, alterá-la por meio dos embargos de declaração, ou para correção de erros materiais ou de cálculo’

Ademais, as jurisprudências dos nossos Tribunais se consolidaram no sentido de que os erros materiais, por não se sujeitarem a preclusão, podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício, ou por provocação da parte mediante simples petição, *verbis*:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL.INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A QUESTÃO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONFIECIMENTO DE OFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70058001462, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/02/2014)

TJ-RS - AI: 70058001462 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 04/02/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014)

X-X-X-X-X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação - Ação de indenização por danos materiais e morais - A indenização por danos morais foi reconhecida somente no acórdão - Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e não desde o ajuizamento da ação - Erro material que pode ser corrigido de ofício, a qualquer momento (CPC, 463, 1) - Inocorrência de preclusão- Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - AI: 5525601320108260000 SP 0552560- 13.2010.8.26.0000, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 01/03/2011, 1º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2011)

X-X-X-X-X-X

‘PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQUENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertado pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido. Precedentes. 2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade. 3. O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material. 4. Recurso especial não conhecido.’ (STJ - REsp: 502557 RS 2003/0023204-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/02/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009 Die 09/03/2009).’

Portanto, deve este MM. Tribunal, em nome da Justiça, da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal, do acesso a justiça, conhecer dos presentes embargos, e dar-lhe seu devido provimento, no sentido de reconhecer a tempestividade do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, depois, julgá-los procedentes, para que assim, não cercee o direito de defesa do recorrente.

IV - DA POSSIBILIDADE DE DAR-SE EFEITO MODIFICATIVO AOS PRESENTES EMBARGOS:

É pacífico, a nível do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a possibilidade de se emprestar efeitos modificativos aos embargos de declaração quando a correção da omissão possa influir no resultado do julgamento, sendo exemplo desse entendimento o seguinte arresto:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Uma vez ocorrendo visível contradição no decisor, os embargos servem ao intuito de sanar o vício apontado. E não só: se o vício é tal modo a inverter o entendimento anteriormente professado, mostra-se possível conferir-lhe efeito infringente de sorte a mudar a decisão do recurso especial. Segundo orientação pacificada no âmbito da 30 Seção, o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas. Embargos acolhidos para não conhecer do recurso especial e manter a decisão de extinção da punibilidade.

(STJ - EDcl no REsp: 286605 SC 2000/0116166-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/06/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/08/2007 p. 703)’

V - DO PEDIDO

Ex positis, considerando o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir efeito modificativo à embargos de declaração quando a correção da omissão possa influir no resultado do julgamento, requer:

Sejam os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecidos e providos, para sanar o erro material apontado e, em consequência, dar-lhe EFEITO MODIFICATIVO para julgar procedente o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.”

É o relatório.